SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276643 - SP (2026/0210190-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CARLOS FIGUEIREDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	RICHARD DO CARMO AZEVEDO - MG151685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque o recorrente não impugnou de modo específico os óbices de admissibilidade: deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e incidência da Súmula 518 do STJ.

3. No agravo regimental, a defesa sustenta observância ao princípio da dialeticidade e aponta suposta invasão do mérito pela origem, sem demonstrar, ponto a ponto, a não incidência dos óbices de admissibilidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a alegação genérica de observância ao princípio da dialeticidade e de suposta invasão do mérito é suficiente para superar os óbices de admissibilidade apontados (deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e incidência da Súmula 518/STJ).

III. Razões de decidir

5. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inviabilidade do recurso.

6. A orientação da Súmula 182 do STJ incide quando o agravo deixa de atacar, de forma direta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, vedando o seu conhecimento.

7. No caso, a argumentação centrada em dialeticidade e alegada invasão do mérito não enfrentou, ponto a ponto, os óbices de admissibilidade indicados (deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, divergência

Documento eletrônico VDA61020201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c2b7428-eb12-473d-8e5c-0d20076a93ca

não comprovada e incidência da Súmula 518/STJ), o que caracteriza ausência de dialeticidade recursal.
8. A falta de impugnação específica impede o conhecimento do agravo regimental, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c2b7428-eb12-473d-8e5c-0d20076a93ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276643 - SP (2026/0210190-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CARLOS FIGUEIREDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	RICHARD DO CARMO AZEVEDO - MG151685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque o recorrente não impugnou de modo específico os óbices de admissibilidade: deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e incidência da Súmula 518 do STJ.

3. No agravo regimental, a defesa sustenta observância ao princípio da dialeticidade e aponta suposta invasão do mérito pela origem, sem demonstrar, ponto a ponto, a não incidência dos óbices de admissibilidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a alegação genérica de observância ao princípio da dialeticidade e de suposta invasão do mérito é suficiente para superar os óbices de admissibilidade apontados (deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e incidência da Súmula 518/STJ).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61020206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 693c8705-84c7-4896-b77e-d9f65012f760

5. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inviabilidade do recurso.

6. A orientação da Súmula 182 do STJ incide quando o agravo deixa de atacar, de forma direta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, vedando o seu conhecimento.

7. No caso, a argumentação centrada em dialeticidade e alegada invasão do mérito não enfrentou, ponto a ponto, os óbices de admissibilidade indicados (deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e incidência da Súmula 518/STJ), o que caracteriza ausência de dialeticidade recursal.

8. A falta de impugnação específica impede o conhecimento do agravo regimental, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO CARLOS FIGUEIREDO SOBRINHO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 511-512).

Sustenta a defesa que atendeu ao princípio da dialeticidade, afirmando ter impugnado de forma precisa os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Alega que a inadmissão na origem apoiou-se exclusivamente na Súmula n. 518 do STJ, sob o argumento de que sua insurgência versaria sobre dosimetria fundada em enunciado sumular, quando, na realidade, as razões do recurso especial continham capítulos autônomos voltados à absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, à desclassificação para receptação simples.

Ressalta que tais pontos não foram enfrentados na decisão de admissibilidade e que, ao se apegar a óbice sumular relativo apenas a pedido subsidiário, a Presidência da Corte de origem teria incorrido em excesso de formalismo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado competente.

Impugnação apresentada (fls. 529-530).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 547-553).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61020206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 693c8705-84c7-4896-b77e-d9f65012f760

VOTO

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Consta dos autos que o TJSP deu parcial provimento à apelação defensiva para absolver o réu do crime do art. 288 do Código Penal e desclassificar a imputação de furto qualificado para receptação qualificada, prevista no art. 180, § 1º, do Código Penal, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa.

O agravo em recurso especial não foi conhecido porque o recorrente deixou de infirmar, de modo direto e pormenorizado, os seguintes fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial: deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e incidência da Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo regimental, a defesa desenvolve argumentação centrada na alegada observância ao princípio da dialeticidade e na suposta invasão do mérito pela origem, sem demonstrar, ponto a ponto, por que não incidiriam os referidos óbices.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso, conforme a orientação extraída da Súmula n. 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Dessa forma, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer da insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 693c8705-84c7-4896-b77e-d9f65012f760

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0210190-3

AgRg no AREsp 3.276.643 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022230820248260066 15025522020248260066 20250001124198 776022024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CARLOS FIGUEIREDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	RICHARD DO CARMO AZEVEDO - MG151685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CARLOS FIGUEIREDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	RICHARD DO CARMO AZEVEDO - MG151685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:50
Código de Controle do Documento: 0E9DD355-8E43-4933-85EB-25666A24E93B